



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
MONTEIRO LOBATO

PROTOCOLO

Nº 598 .. 09/12/2021 9

“**Institui Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências**”.

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal em razão da análise e expedição de licenças, autorizações, pareceres técnicos e outros documentos que compõe o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição de taxa e com a cobrança de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal poderá ser cobrada para a emissão dos seguintes documentos:

- I- Alvará Ambiental;
- II- Autorização Ambiental;
- III- Diretrizes Ambientais;
- IV- Manifestação Técnica Ambiental;
- V- Parecer Técnico Ambiental;
- VI- Licença Prévia – LP;
- VII- Licença de Instalação – LI;
- VIII- Licença de Operação – LO;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



- IX- Licença Simplificada – LS;
- X- Exame Técnico Municipal – ETM;
- XI- Termo de Indeferimento – TI;
- XII- Termo de Encerramento;
- XIII- Termo de Desativação;
- XIV- Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental;
- XV- Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;
- XVI- Desarquivamento;
- XVII- Declarações;
- XVIII- Reimpressão de documentos com ou sem alteração;

Parágrafo Único - A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada em razão da emissão de documentos para os procedimentos de licenciamento no âmbito municipal, bem como para aqueles requeridos em processos de licenciamento no âmbito estadual ou federal, no que couber.

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que empreende ou desenvolve atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

CÁLCULO

Art. 5º. A base de cálculo para estabelecer a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal considerará a quantidade de horas de análise técnica em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, bem como da complexidade do estudo ambiental necessário.

§ 1º - O valor da hora de análise técnica será de R\$ 145,61 (cento e quarenta e cinco reais, e sessenta e um centavos), devendo ser atualizado anualmente, por meio de decreto, computando-se um período de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a ser apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - Decreto Municipal determinará a quantidade de horas de análise técnica por empreendimento e atividade, evidenciando o cálculo utilizado que tomará como base a complexidade do estudo ambiental necessário, em conformidade com a base de cálculo estabelecida no caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal, poderá variar de 0 (zero) a 300 (trezentas) horas técnicas, não consubstanciando necessariamente número inteiro.

§ 4º - Em hipótese alguma o valor de cada Taxa de Licenciamento ambiental Municipal ultrapassará 300 (trezentas) vezes o valor da hora técnica prevista no parágrafo primeiro.

LANÇAMENTO

Art. 6º. A Taxa de licenciamento ambiental municipal será lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º. Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 6º desta Lei.

Art. 8º. A taxa será devida, inclusive, em caso de pedido de renovação da licença ambiental.

Art. 9º. Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da emissão da licença requerida.

ARRECADAÇÃO

Art. 10º - O comprovante de recolhimento da taxa deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

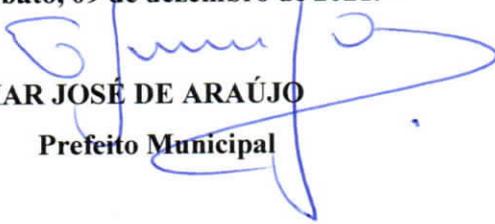
ISENÇÃO

Art. 11º - É isenta do pagamento da taxa a Administração Pública Indireta do Município de Monteiro Lobato.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 09 de dezembro de 2021.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Digníssimos Senhores Vereadores

Encaminho à esta digna Casa de Leis a presente propositura, a qual institui no âmbito do Município de Monteiro Lobato, a taxa de taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.

A participação do município de Monteiro Lobato em Consórcio Regional sobre licenciamento ambiental municipal se faz necessária visando o fortalecimento da gestão ambiental local, principalmente através do aprimoramento do sistema de licenciamento ambiental a ser ofertado.

Para a Prefeitura Municipal, o aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental, de forma a torná-lo, mais eficiente e ágil, é condição primordial para que o Município esteja inserido em um ambiente regulatório e institucional mais estável, proporcionando assim segurança jurídica, menor burocracia e maior articulação no processo de licenciamento ambiental, promovendo a atratividade do município para instalação de empresas e novos negócios e empreendimentos.

Portanto, o intuito principal da participação do Consórcio é agilidade, transparência e eficiência no processo de licenciamento, bem como a participação do marco legal do licenciamento ambiental de maneira abrangente, engajando-se e estabelecendo parcerias com os órgãos e instituições relacionados ao meio ambiente, de forma a contemplar o horizonte que se avizinha.

A participação do município no consórcio foi autorizada através da **Lei Municipal 1.805/2021, de 07 de outubro de 2021**. A referida participação gerará importantes vantagens econômicas, e ganhos de escala no processo de licenciamento ambiental, possibilitando assim a diminuição dos custos em referência ao processo de municipalização do licenciamento ambiental.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



E ainda, a participação do Consórcio poderá gerar vantagens como o aumento de receita através da inclusão de taxas de licenciamento ambiental e taxa de controle e fiscalização ambiental, para tanto de faz necessário a criação de lei que institua a taxa de licenciamento ambiental no Município.

DIANTE DO EXPOSTO, apresentamos o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 001/2021**, que institui a Taxa de Licenciamento Ambiental no município, a ser cobrada em razão da análise e expedição de licenças, autorizações, pareceres técnicos e outros documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Monteiro Lobato, 09 de dezembro de 2.021.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal